



Preendem tenha havido violação aos arts. 262, IV, 275, I e II, do Código Eleitoral, e 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

Sustentam que a decisão regional negou aplicação aos dispositivos legais citados, na medida em que não procedeu à análise das provas constantes dos autos, limitando-se a fazer referência à decisão já proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Deixou, assim, de prestar tutela jurisdicional e de cumprir o devido processo legal, além de não suprir a omissão e a contradição apontadas nos declaratórios.

Apontam divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, que teria entendido não haver vinculação entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de diploma, ainda que instruídos com os mesmos documentos, por se tratar de ações autônomas.

O presidente do TRE/MG admitiu o recurso especial, pela divergência. (fls. 429-431).

Houve contra-razões às fls. 438-442.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) pelo conhecimento e não provimento do recurso. (fls. 446-448)

É o relatório.

Decido.

Com relação à violação ao art. 275, tenho-a como inexistente. O regional pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, despojado de qualquer dependência ideológica.

Recolho do acórdão recorrido

“(…) por meio de consulta ao Banco de Dados deste Tribunal, foi possível constatar que a prova pré-constituída, trazida dos autos de ação de investigação judicial eleitoral, tomou-se insubsistente com o provimento do recurso interposto pelos investigados, ora recorridos, o qual foi provido por ausência de provas suficientes a embasar a sua condenação.” (fl. 376)

Afirmou o relator nos embargos de declaração:

“(…) O conjunto probatório já foi suficientemente examinado, não constituindo os embargos de declaração recurso idôneo para corrigir os fundamentos da decisão, alcançados através do livre convencimento do Juiz e da livre apreciação da prova.

Como foi dito no acórdão embargado, este recurso foi instruído com prova emprestada de uma ação de investigação judicial, a qual deu origem a um outro recurso eleitoral, que neste Tribunal foi provido ao entendimento de que a prova era frágil e inconsistente para arrimar uma condenação.

O inconformismo do embargante é com a valoração dada a essa prova, pois o Tribunal afirmou no acórdão que haveria de manter a coerência com o que já fora analisado por ocasião do julgamento do Recurso. Arrimou-se a decisão nas razões de decidir desse recurso. Assim, não há como acatar o pedido do embargante, uma vez que o Juiz valora a prova conforme o princípio da persuasão racional. O fato de não ter repetido a fundamentação anterior não significa que esta não foi valorada. A prova é analisada pelo Magistrado no seu conjunto. Se é certo que ele poderia dar uma valoração diferenciada ao conjunto probatório destes autos, apesar de a prova ser a mesma, uma vez que entre as ações não há nenhuma vinculação, isso não quer dizer que não possa manter o entendimento já posto por ocasião do anterior julgamento. Aliás, essa posição demonstra coerência e firmeza da Corte.” Grifei.

(fls. 394-395)

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a decisão proferida no julgamento de investigação judicial eleitoral não vincula a Corte, ao apreciar recurso contra a expedição de diploma, devendo ser, obrigatoriamente, analisada a prova formada nos autos da investigação.

Nesse sentido: REspe nº 21.229/MG¹, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 17.10.2003, REspe nº 20.243/BA², rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003.

Assim, restou configurada a divergência jurisprudencial, bem como a violação ao art. 262, IV, do Código Eleitoral.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao Egrégio TRE/MG para que proceda a novo julgamento, apreciando e valorando a prova constante dos autos do recurso contra a expedição de diploma, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator.

1 - REspe nº 21.229/MG.

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA SE COLHER A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

I- No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial.

II- Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes.”

2 - REspe nº 20.243/BA.

“Recurso contra a expedição de diploma - Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado - Análise - Obrigatoriedade.

1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma.

2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma.”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21409-MINAS GERAIS (PATROCÍNIO) (211ª ZONA ELEITORAL - PATROCÍNIO)

RECORRENTE :ROBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO e

outra

ADVOGADO :PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e

outros

RECORRIDO :DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO :ANTÔNIO BERNARDES DIAS e outros

Relator(a): Ministra ELLEN GRACIE

Protocolo 10944/2003

Representação. Sentença proferida após o prazo estabelecido no art. 96, § 7º da Lei nº 9.504/97. Intimação necessária. Intimação por telefone. Impossibilidade. Meio não previsto na legislação. Precedente do TSE. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. O PMDB representou contra ROBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), RÁDIO RAINHA DA PAZ e RÁDIO DIFUSORA DE PATROCÍNIO LTDA. Alegou que o prefeito, após encerrado o período de propaganda eleitoral, ao conceder entrevistas a emissoras de rádio, realizou propaganda em favor de candidatas que apoiava (fl. 2).

A sentença afastou o PTB da lide. Julgou improcedente o pedido quanto à RÁDIO RAINHA DA PAZ. Condenou ROBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO ao pagamento de R\$ 5.320,50 (art. 73, IV, § 4º da Lei nº 9.504/97) e RÁDIO DIFUSORA DE PATROCÍNIO LTDA ao pagamento de R\$ 21.282,00 (art. 45, IV, § 2º da Lei nº 9.504/97).

O TRE acolheu preliminar de intempetividade do recurso interposto por ROBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO e RÁDIO DIFUSORA DE PATROCÍNIO LTDA, para dele não conhecer (fl. 93).

Opostos, sucessivamente, dois embargos de declaração, foram ambos rejeitados.

Irresignados, ROBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO e RÁDIO DIFUSORA DE PATROCÍNIO LTDA interuseram recurso especial. Alegam violação ao art. 96, § 7º da Lei nº 9.504/97, pois “no caso de não serem observadas as 24 horas para a prolação da sentença, tem-se, como corolário, que a publicação da decisão em cartório torna-se eficaz como marco inicial para a fluência do prazo recursal, que irá se iniciar tão somente com a efetiva e imprescindível intimação da parte” (fl. 172).

Aduzem, ainda, ofensa aos arts. 237, 238, 242 e 499 do CPC, pois a intimação via telefone não é prevista no ordenamento, tendo ocorrido apenas comunicação aos recorrentes de que a sentença já tinha sido proferida, convocando os advogados para tomar ciência da mesma. Procuram demonstrar divergência jurisprudencial com julgados do TSE.

Requerem a cassação do acórdão impugnado, reconhecendo-se a tempestividade do recurso interposto.

O recurso foi admitido (fl. 185).

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo improvimento do recurso (fl. 198).

2. Apresentada a contestação em 8.10.02, às 15h25min (fl. 11), foi a sentença publicada em cartório no dia 17.10.02, às 13h45min (fl. 37).

A Lei nº 9.504/97 estabelece:

“Art. 96 (...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

(...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.”

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a inobservância do prazo para julgamento previsto no art. 96, § 7º da Lei nº 9.504/97, torna imperiosa a intimação na forma prescrita na legislação comum. Colho precedentes:

“Representação. Lei nº 9.504/97, art. 96.

A inobservância, pelo Tribunal, do prazo de quarenta e oito horas para julgamento torna imperiosa a intimação, na forma prescrita na legislação comum.” (Ag. 2.267, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25.8.2000)

“(…)

Se a sentença não for publicada no prazo de 24 horas a que se refere o § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, conta-se o prazo para o recurso da data em que o advogado - não a parte - for intimado (CPC 242).

(…)” (Ag. 4.477, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.3.04).

Inadmissível, entretanto, a comunicação da decisão via telefone, realizada em 17.10.02 (certidão de fl. 85), pois não se trata de meio de intimação não previsto em lei.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida no Recurso Ordinário nº 653, de 17.9.02, da lavra do ilustre Ministro Fernando Neves, assim ementada:

“Registro de candidatura - Documentos faltantes - Diligência - Art. 29 da Res./TSE nº 20.993 - Intimação por telefone - impossibilidade - Meio de intimação não previsto - Apelo que não indica divergência jurisprudencial ou afronta a lei - Recurso ordinário examinado como especial e não conhecido.” (grifei)

Dessa forma, prevalece a data em que o advogado após sua ciência nos autos, ou seja, 18.10.02 (fl. 37 verso).

E não tendo o cartório eleitoral funcionado em 19 e 20.10.02 (despacho de fl. 56), bem como não se tendo indicado o horário em que o advogado tomou ciência da sentença (fl. 37 verso), tenho por tempestivo o recurso de fl. 38, apresentado em 21.10.02, às 16h45min.

3. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para que, afastada a intempetividade do recurso de fls. 38-48, prossiga o TRE no seu exame como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2004.

Ministra Ellen Gracie

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 12/2004

RECURSO ORDINÁRIO Nº 682 - PARANÁ (Curitiba)

Recorrente(s) Rogério Miranda de Mello
Advogado(s) Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros
Recorrido(s) Roberto Requião de Mello e Silva e outro
Advogado(s) Alcides Alberto Munhoz da Cunha e outros
Relator Ministro CARLOS VELLOSO
Protocolo 44152/2002

Fica aberta vista pelo prazo de 03 (três) dias, ao recorrente, Rogério Miranda de Mello, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, relator, na petição protocolizada sob o nº 9433/2003.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21423 - CEARÁ (104ª Zona Eleitoral - Maracanaú)

Recorrente(s) Roberto Soares Pessoa
Advogado(s) Admar Gonzaga Neto
Recorrente(s) Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT/CE e outros

Advogado(s) Antônio de Paiva Dantas e outra
Recorrido(s) Jorge Antônio Costa Lima
Advogado(s) Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros
Recorrido(s) Júlio César Costa Lima e outros
Advogado(s) Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros
Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Protocolo 1034/2004

Fica aberta vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao recorrente, Roberto Soares Pessoa, por seu advogado, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator, na petição protocolizada sob o nº 2806/2004.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 14/04

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20779 - SÃO PAULO (São Paulo)

Agravante(s) José Mentor Guilherme de Mello Netto
Advogado(s) Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros
Agravado(s) Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo
Protocolo 3208/04

Fica intimado o Agravante, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos as despesas pela formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 20779 - SP, referente ao traslado de peças indicadas, nos termos do art. 282 c/c o art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 50/04

RESOLUÇÕES

21.703 - INSTRUÇÃO Nº 73 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15 E O § 1º DO ART. 47 DA INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ESCOLHA E O REGISTRO DE CANDIDATOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do parágrafo único do art. 15, que passa a ser a seguinte:

"Parágrafo único. Os magistrados e membros dos tribunais de contas estão dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária previsto no art. 10 desta Instrução, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade, sendo de até seis meses antes do pleito para o cargo de vereador e de até quatro meses antes do pleito para o cargo de prefeito (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV e VII)".

Art. 2º Alterar a redação do § 1º do art. 47, que passa a ser a seguinte:

"§ 1º O julgamento do processo a que se refere o inciso I do art. 35 desta Instrução precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, presidente. Ministro Fernando Neves, relator. Ministra Ellen Gracie, Ministro Carlos Velloso, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro José Delgado, Ministro Luiz Carlos Madeira.